



Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025	Projeto de Lei nº 15, de 2025-CN
Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025.	Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2026.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>
<b>Art. 1º</b> Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2025 no montante de R\$ 5.888.958.698.709,00 (cinco trilhões, oitocentos e oitenta e oito bilhões, novecentos e cinquenta e oito milhões, seiscentos e noventa e oito mil e setecentos e nove reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no <a href="#">art. 165, § 5º, da Constituição</a> :	<b>Art. 1º</b> Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2026 no montante de R\$ 6.530.011.778.873,00 (seis trilhões quinhentos e trinta bilhões onze milhões setecentos e setenta e oito mil e oitocentos e setenta e três reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no <a href="#">art. 165, § 5º, da Constituição</a> :
I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;	I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e as entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e	II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e as entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e
III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.	III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>
<b>DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b>	<b>DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b>
<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>
<b>Da estimativa da receita</b>	<b>Da estimativa da receita</b>
<b>Art. 2º</b> A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.722.394.887.721,00 (cinco trilhões, setecentos e vinte e dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e setecentos e vinte e um reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no <a href="#">art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> , na forma detalhada nos Anexos a que se refere o art. 9º, caput, incisos I e IX, desta Lei e assim distribuída:	<b>Art. 2º</b> A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 6.332.155.956.312,00 (seis trilhões trezentos e trinta e dois bilhões cento e cinquenta e cinco milhões novecentos e cinquenta e seis mil e trezentos e doze reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no <a href="#">art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> , na forma detalhada nos Anexos a que se refere o art. 9º, caput, incisos I e IX, desta Lei e assim distribuída:
I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.604.738.405.256,00 (dois trilhões, seiscentos e quatro bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e cinco mil e duzentos e cinquenta e seis reais), excluída a receita de que trata o inciso III;	I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.912.131.952.276,00 (dois trilhões novecentos e doze bilhões cento e trinta e um milhões novecentos e cinquenta e dois mil e duzentos e setenta e seis reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025	Projeto de Lei nº 15, de 2025-CN
II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.461.815.982.317,00 (um trilhão, quatrocentos e sessenta e um bilhões, oitocentos e quinze milhões, novecentos e oitenta e dois mil e trezentos e dezessete reais); e	II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.597.051.836.559,00 (um trilhão quinhentos e noventa e sete bilhões cinquenta e um milhões oitocentos e trinta e seis mil e quinhentos e cinquenta e nove reais); e
III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.655.840.500.148,00 (um trilhão, seiscentos e cinquenta e cinco bilhões, oitocentos e quarenta milhões, quinhentos mil e cento e quarenta e oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.	III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.822.972.167.477,00 (um trilhão oitocentos e vinte e dois bilhões novecentos e setenta e dois milhões cento e sessenta e sete mil e quatrocentos e setenta e sete reais), constantes do Orçamento Fiscal.
Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do caput deste artigo inclui, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, R\$ 228.533.470.465,00 (duzentos e vinte e oito bilhões, quinhentos e trinta e três milhões, quatrocentos e setenta mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no <a href="#">art. 167, caput, inciso III, da Constituição</a> , ressalvado o disposto no art. 3º, § 3º, incisos I e II, e no art. 8º, § 1º, inciso II, desta Lei.	Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do caput <sup>^</sup> inclui, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, R\$ 313.487.700.808,00 (trezentos e treze bilhões quatrocentos e oitenta e sete milhões setecentos mil e oitocentos e oito reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no <a href="#">art. 167, caput, inciso III, da Constituição</a> , ressalvado o disposto no art. 3º, § 3º, incisos I e II, e no art. 8º, § 1º, inciso II, desta Lei.
<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>
<b>Da fixação da despesa</b>	<b>Da fixação da despesa</b>
<b>Art. 3º</b> A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.722.394.887.721,00 (cinco trilhões, setecentos e vinte e dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e setecentos e vinte e um reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no <a href="#">art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> , na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:	<b>Art. 3º</b> A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 6.332.155.956.312,00 (seis trilhões trezentos e trinta e dois bilhões cento e cinquenta e cinco milhões novecentos e cinquenta e seis mil e trezentos e doze reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no <a href="#">art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> , na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:
I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.263.865.511.507,00 (dois trilhões, duzentos e sessenta e três bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos e onze mil e quinhentos e sete reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;	I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.535.252.433.608,00 (dois trilhões quinhentos e trinta e cinco bilhões duzentos e cinquenta e dois milhões quatrocentos e trinta e três mil e seiscentos e oito reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;
II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.802.688.876.066,00 (um trilhão, oitocentos e dois bilhões, seiscentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e setenta e seis mil e sessenta e seis reais); e	II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.973.931.355.227,00 (um trilhão novecentos e setenta e três bilhões novecentos e trinta e um milhões trezentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e vinte e sete reais); e
III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.655.840.500.148,00 (um trilhão, seiscentos e cinquenta e cinco bilhões, oitocentos e quarenta milhões, quinhentos mil cento e quarenta e oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.	III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.822.972.167.477,00 (um trilhão oitocentos e vinte e dois bilhões novecentos e setenta e dois milhões cento e sessenta e sete mil e quatrocentos e setenta e sete reais), constantes do Orçamento Fiscal.

<b>Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025</b>	<b>Projeto de Lei nº 15, de 2025-CN</b>
§ 1º Do montante fixado no inciso II do caput, a parcela de R\$ 340.872.893.749,00 (trezentos e quarenta bilhões, oitocentos e setenta e dois milhões, oitocentos e noventa e três mil e setecentos e quarenta e nove reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.	§ 1º Do montante fixado no inciso II do caput a parcela de R\$ 376.879.518.668,00 (trezentos e setenta e seis bilhões oitocentos e setenta e nove milhões quinhentos e dezoito mil e seiscentos e sessenta e oito reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.
§ 2º Os valores a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo incluem R\$ 228.533.470.465,00 (duzentos e vinte e oito bilhões, quinhentos e trinta e três milhões, quatrocentos e setenta mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais) referentes a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no <a href="#">art. 167, caput, inciso III, da Constituição</a> , ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.	§ 2º O valor a que se refere o inciso <sup>^</sup> II do caput <sup>^</sup> inclui R\$ 313.487.700.808,00 (trezentos e treze bilhões quatrocentos e oitenta e sete milhões setecentos mil e oitocentos e oito reais) referente a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, deverão ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no <a href="#">art. 167, caput, inciso III, da Constituição</a> , ressalvado o disposto no § 3º <sup>^</sup> .
§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:	§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:
I - por outras fontes, na forma do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025;	I - por outras fontes, nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026;
II - pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no <a href="#">art. 167, caput, inciso III, da Constituição</a> seja suspenso na forma da Constituição, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025; e	II - por fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no <a href="#">art. 167, caput, inciso III, da Constituição</a> seja suspenso na forma prevista na Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026; e
III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no <a href="#">art. 167, caput, inciso III, da Constituição</a> .	III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no <a href="#">art. 167, caput, inciso III, da Constituição</a> .
<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>
<b>Da autorização para a abertura de créditos suplementares</b>	<b>Da autorização para a abertura de créditos suplementares</b>
<b>Art. 4º</b> A abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei não poderá resultar no cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, classificadas com RP 6, 7 e 8, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo, e deverá:	<b>Art. 4º</b> A abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei não poderá resultar no cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, classificadas com "RP 6", "RP 7" e "RP 8", ressalvado o disposto no § 9º deste artigo, e deverá:
I - ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 e com os limites individualizados a que se refere o <a href="#">art. 3º, caput, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023</a> ; e	I - ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 e com os limites individualizados a que se refere o <a href="#">art. 3º, caput, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023</a> ; e
II - observar o disposto no art. 8º, parágrafo único, da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> .	II - observar o disposto no art. 8º, parágrafo único, da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> .

<u>Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025</u>	<u>Projeto de Lei nº 15, de 2025-CN</u>
§ 1º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, <b>consideradas as alterações de seus detalhamentos efetuadas com fundamento na lei de diretrizes orçamentárias</b> , por meio da utilização dos recursos indicados no § 2º, <b>das dotações</b> relativas às seguintes despesas:	§ 1º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, <b>^</b> e suas alterações, por meio da utilização dos recursos indicados no § 2º, <b>^</b> relativos às seguintes despesas:
I - despesas primárias obrigatórias (RP 1);	I - despesas primárias obrigatórias (RP 1);
II - despesas financeiras (RP 0) relativas:	II - despesas financeiras (RP 0) relativas:
a) <b>ao serviço da dívida pública federal;</b>	<b>^</b>
b) <b>às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;</b>	<b>^</b>
c) <b>à contribuição da União e de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais;</b>	<b>^</b>
d) à reserva de contingência financeira, quando for necessária a redução do total de despesas sujeitas aos limites individualizados de que trata o inciso I do caput; e	a) à reserva de contingência financeira, quando for necessária a redução do total de despesas sujeitas aos limites individualizados de que trata o inciso I do caput; <b>^</b>
e) à ação:	b) às ações:
1. "00XC - Aporte de Recursos para Implementação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS ( <a href="#">Lei Complementar nº 214, de 2025</a> )";	1. "00XC - Aporte de Recursos para Implementação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS ( <a href="#">Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</a> )"; e
	2. "00XB - Transferência ao Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais – FCBF (art. 12, § 1º, da Emenda à Constituição nº 132, de 20 de dezembro de 2023)";
	3. "0061 - Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos – Fundo de Terras ( <a href="#">Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998</a> )"; e
	4. "00XF - Financiamento de Operações de Crédito Reembolsável no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida ( <a href="#">Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</a> )";
III - despesas primárias discricionárias relativas:	III - despesas primárias discricionárias relativas:
a) a operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa;	a) a operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa;
b) à subfunção defesa civil;	b) à subfunção defesa civil;
c) às ações:	c) às ações:
1. "099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural ( <a href="#">Lei nº 10.823, de 2003</a> )";	1. "099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural ( <a href="#">Lei nº 10.823, de 2003</a> )";
2. "2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF";	2. "2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF";
3. "0027 - Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação";	3. "0027 - Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação";

Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025	Projeto de Lei nº 15, de 2025-CN
4. "00GW - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar ( <a href="#">Lei nº 8.427, de 1992</a> )";	4. "00GW - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar ( <a href="#">Lei nº 8.427, de 1992</a> )";
5. "0299 - Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF ( <a href="#">Lei nº 8.427, de 1992</a> )";	5. "0299 - Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF ( <a href="#">Lei nº 8.427, de 1992</a> )";
6. "0300 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários ( <a href="#">Lei nº 8.427, de 1992</a> )";	6. "0300 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários ( <a href="#">Lei nº 8.427, de 1992</a> )";
7. "216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos";	7. "216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos";
8. "00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros";	8. "00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros";
9. "218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas";	9. "218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas";
10. "20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico";	10. "20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico";
11. "2792 - Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos e a Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Advindas de Situações de Emergência ou Calamidade Pública";	11. "2792 - Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos e a Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Advindas de Situações de Emergência ou Calamidade Pública";
12. "21GZ - Organização e Realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - COP 30";	12. "21GZ - Organização e Realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - COP 30";
13. "165U - Exercício da Presidência dos BRICS pelo Brasil";	13. <sup>^</sup> "21DV - Auxílio Gás dos Brasileiros";
14. "166C - Preparação do Brasil no Âmbito dos Assuntos de Seguridade Social para o Exercício da Presidência dos BRICS";	14. <sup>^</sup> "00UV - Implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura";
15. "21HW - Proteção aos Povos e Terras Indígenas - ADPFs 709 e 991";	15. "21HW - Proteção aos Povos e Terras Indígenas – ADPFs 709, 743, 760 e 991";
16. "21EM - Emprego das Forças Armadas e do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia em Apoio a Ações em Terras Indígenas";	16. "21EM - Emprego das Forças Armadas e do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia em Apoio a Ações em Terras Indígenas";
17. "21H0 - Proteção Socioassistencial em Emergências e Calamidades Públicas";	17. "21H0 - Proteção Socioassistencial em Emergências e Calamidades Públicas";
18. "00OP - Integralização de Cotas em Rodadas Específicas de Capital de Bancos Internacionais"; e	18. "00OP - Integralização de Cotas em Rodadas Específicas de Capital de Bancos Internacionais"; <sup>^</sup>
	19. "00V2 - Recomposição a Fundos Internacionais"; e
19. "21I3 - Manutenção de Contrato de Gestão com a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás", no âmbito do Ministério das Comunicações, até o limite das dotações da Unidade Orçamentária "41260 - Telecomunicações Brasileiras S.A." constantes desta Lei;	20. "21I3 - Manutenção de Contrato de Gestão com a Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás", no âmbito do Ministério das Comunicações <sup>^</sup> ;
d) às despesas primárias de que trata o <a href="#">art. 3º, § 2º, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023</a> ; e	d) às despesas primárias de que trata <a href="#">art. 3º, § 2º, incisos III a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023</a> ; <sup>^</sup>
	e) despesas do Poder Judiciário, equiparadas por decisão judicial às de que trata a alínea "d";

Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025	Projeto de Lei nº 15, de 2025-CN
	f) dotações de despesas primárias discricionárias executadas no exterior, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores; e
e) às subfunções “125 - Normatização e Fiscalização”, “541 - Preservação e Conservação Ambiental”, “542 - Controle Ambiental” e “543 - Recuperação de Áreas Degradadas”, no âmbito do Ministério do Meio ambiente e Mudança do Clima; e	g) às subfunções “125 - Normatização e Fiscalização”, “541 - Preservação e Conservação Ambiental”, “542 - Controle Ambiental”, e “543 - Recuperação de Áreas Degradadas”, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e
IV - demais subtítulos, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nos demais incisos deste parágrafo, limitada a suplementação a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do subtítulo objeto da suplementação.	IV - demais subtítulos, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nos demais incisos deste parágrafo, limitada a suplementação a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do subtítulo objeto da suplementação.
§ 2º Para a suplementação das dotações de que trata o § 1º, poderão ser utilizados recursos provenientes de:	§ 2º Para a suplementação das dotações de que trata o § 1º, poderão ser utilizados recursos provenientes de:
I - anulação de dotações, limitada, no caso de despesas primárias discricionárias, a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;	I - anulação de dotações, limitada, no caso de despesas primárias discricionárias, a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;
II - anulação de dotações, na hipótese de atendimento das despesas previstas nos incisos I, II e III, alínea “c”, item 19, do § 1º;	II - anulação de dotações, na hipótese de atendimento das despesas previstas nos incisos I, II e III, alíneas “b” e “c”, item 20, do § 1º;
III - reserva de contingência, inclusive a constituída à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025;	III - reserva de contingência, inclusive a constituída à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026;
IV - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e	IV - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e
V - excesso de arrecadação, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.	V - excesso de arrecadação, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
§ 3º Fica autorizado o remanejamento das dotações no âmbito das programações abrangidas por um mesmo inciso deste parágrafo, relativas às seguintes despesas:	§ 3º Fica autorizado o remanejamento das dotações no âmbito das programações abrangidas por um mesmo inciso deste parágrafo, relativas às seguintes despesas:
I - ações e serviços públicos de saúde, identificadas com “IU 6”;	I - ações e serviços públicos de saúde, identificadas com “IU 6”;
II - manutenção e desenvolvimento do ensino, identificadas com “IU 8”;	II - manutenção e desenvolvimento do ensino, identificadas com “IU 8”;
III - classificadas com “RP 3”, limitada a anulação a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas classificadas com esse identificador de resultado primário;	III - classificadas com “RP 3”, limitada a anulação a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas classificadas com esse identificador de resultado primário;
IV - no âmbito da mesma ação orçamentária e da mesma unidade orçamentária;	IV - no âmbito da mesma ação orçamentária e da mesma unidade orçamentária;
V - no âmbito da mesma unidade orçamentária do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou do Ministério da Educação;	V - no âmbito da mesma unidade orçamentária do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou do Ministério da Educação;

Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025	Projeto de Lei nº 15, de 2025-CN
VI - do Poder Executivo que não possam ser realizadas na forma e nos limites dos demais incisos deste parágrafo, devendo os remanejamentos ser efetuados somente após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2025; e	VI - do Poder Executivo que não possam ser realizadas na forma e nos limites dos demais incisos deste parágrafo, devendo os remanejamentos serem efetuados somente após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2026; e
VII - ações “21GZ - Organização e Realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - COP 30”, “165U - Exercício da Presidência dos BRICS pelo Brasil” e “166C - Preparação do Brasil no Âmbito dos Assuntos de Seguridade Social para o Exercício da Presidência dos BRICS”.	VII - <sup>^</sup> no âmbito de programações que envolvam consolidação de ativos de tecnologia da informação ou prestação de serviços de tecnologia da informação.
§ 4º Sem prejuízo do disposto nos § 1º a § 3º deste artigo, fica autorizada a suplementação para recomposição das dotações classificadas com “RP 0”, “RP 2” e “RP 3” dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no <a href="#">art. 166, § 5º, da Constituição</a> , por meio da anulação de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação.	§ 4º Sem prejuízo do disposto nos § 1º a § 3º deste artigo, fica autorizada:  I - a suplementação para recomposição das dotações classificadas com “RP 0”, “RP 2” e “RP 3” dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no <a href="#">art. 166, § 5º, da Constituição</a> , por meio da anulação de dotações, limitada a 15% (quinze por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e
	II - a suplementação de despesas primárias dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas ao subtítulo “6483 - Reserva de Contingência - Fiscal - Cumprimento da ADI nº 7641” da Ação “OZ01 - Reserva de Contingência Fiscal – Primária”.
§ 5º A abertura de crédito suplementar será compatível com:	§ 5º A abertura de crédito suplementar será compatível com:
I - a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, observado o intervalo de tolerância a que se refere o <a href="#">art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> , quando:	I - a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, observado o intervalo de tolerância a que se refere o <a href="#">art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> , quando:
a) não aumentar o montante das dotações de despesas consideradas na apuração da referida meta; ou	a) não aumentar o montante das dotações de despesas consideradas na apuração da referida meta; ou
b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:	b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:
1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> , e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025; ou	1. estiver fundamentado <b>ou previsto</b> no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> , e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026; ou
2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e	2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025	Projeto de Lei nº 15, de 2025-CN
II - os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o <a href="#">art. 3º, caput, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023</a> , quando:	II - os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o <a href="#">art. 3º, caput, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023</a> , quando:
a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou	a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou
b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações orçamentárias resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, sem prejuízo do disposto na <a href="#">Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023</a> .	b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações orçamentárias resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, sem prejuízo do disposto na <a href="#">Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023</a> .
§ 6º O ato de abertura de crédito suplementar conterà, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e os limites individualizados, conforme previsto no § 5º.	§ 6º O ato de abertura de crédito suplementar conterà, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e os limites individualizados, conforme previsto no § 5º.
§ 7º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2025, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2025.	§ 7º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até <b>18</b> de dezembro de <b>2026</b> , dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de <b>2026</b> .
§ 8º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário, fontes de recursos e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo do disposto no § 11.	§ 8º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário, fontes de recursos e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo do disposto no § 11.
§ 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, classificadas com RP 6, 7 e 8, desde que, cumulativamente:	§ 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, classificadas com <b>"RP 6"</b> , <b>"RP 7"</b> e <b>"RP 8"</b> , desde que, cumulativamente:
I - haja ateste do órgão de que o cancelamento da despesa não resulta em prejuízo aos procedimentos de execução orçamentária e financeira <b>já</b> iniciados;	I - haja ateste do órgão de que o cancelamento da despesa não resulta em prejuízo aos procedimentos de execução orçamentária e financeira <b>^</b> iniciados;
II - haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;	II - haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para <b>2026</b> , atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;
III - haja solicitação ou concordância do autor da emenda, inclusive no caso de crédito necessário para o cumprimento dos limites de despesa previstos na <a href="#">Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023</a> ;	III - haja solicitação ou concordância do autor da emenda, inclusive no caso de crédito necessário para o cumprimento dos limites de despesa previstos na <a href="#">Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023</a> ;
IV - os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:	IV - os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:
a) outras emendas do autor; ou	a) outras emendas do autor; ou

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 05/09/2025 15:50)

Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025	Projeto de Lei nº 15, de 2025-CN
b) programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão complementar um único subtítulo;	b) programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão complementar um único subtítulo;
V - não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento de ensino; e	V - não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento de ensino; e
VI - seja mantido o identificador de resultado primário e a identificação das emendas e dos autores.	VI - seja mantida a identificação de resultado primário e a identificação das emendas e dos autores.
	§ 10. Observado, no que couber, o disposto em ato do Poder Executivo federal que discipline os procedimentos aplicáveis à indicação de bloqueio de dotações referente a emendas parlamentares, após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2026, o cancelamento de dotações orçamentárias bloqueadas destinado a atender reestimativa de despesas primárias obrigatórias ficará dispensado das exigências previstas no § 9º.
§ 10. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado para fins de cumprimento do disposto no <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> , e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito complementar:	§ 11. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado para fins de cumprimento do disposto no <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> , e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito complementar:
I - não alterar o valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;	I - não alterar o valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;
II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;	II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;
III - for necessário ao atendimento de despesas do programa “0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”; ou	III - for necessário ao atendimento de despesas do programa “0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”; ^
	IV - tratar de remanejamento entre despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo, excluídos os benefícios aos servidores, e as despesas primárias discricionárias, no âmbito de ações e serviços públicos de saúde; ou
IV - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2025; e	V - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2026 ^.
V - quando se tratar de cancelamento de dotações bloqueadas para atendimento de reestimativa de despesas primárias obrigatórias, após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2025, ficam dispensados os requisitos previstos no § 9º, exceto o inciso III.	^

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

<b>Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025</b>	<b>Projeto de Lei nº 15, de 2025-CN</b>
§ 11. Os limites de que tratam o inciso IV do § 1º, o inciso III do § 3º e o § 4º:	§ 12. Os limites de que tratam o inciso IV do § 1º, o inciso III do § 3º e o § 4º:
I - deverão ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:	I - deverão ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei, e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:
a) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025; e	a) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026; e
b) cujas classificações forem alteradas com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, exceto para fins do disposto no inciso III do § 3º quando se tratar de alteração de "RP" nos termos da referida Lei; e	b) cujas classificações forem alteradas com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, exceto para fins do disposto no inciso III do § 3º quando se tratar de alteração de "RP" nos termos da referida Lei; e
II - poderão ser utilizados cumulativamente.	II - poderão ser utilizados cumulativamente.
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>
<b>DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO</b>	<b>DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO</b>
<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>
<b>Das fontes de financiamento</b>	<b>Das fontes de financiamento</b>
<b>Art. 5º</b> As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 166.563.810.988,00 (cento e sessenta e seis bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, oitocentos e dez mil e novecentos e oitenta e oito reais), conforme especificadas no Anexo III.	<b>Art. 5º</b> As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 197.855.822.561,00 (cento e noventa e sete bilhões oitocentos e cinquenta e cinco milhões oitocentos e vinte e dois mil e quinhentos e sessenta e um reais), conforme especificadas no Anexo III.
<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>
<b>Da fixação da despesa</b>	<b>Da fixação da despesa</b>
<b>Art. 6º</b> A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 166.563.810.988,00 (cento e sessenta e seis bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, oitocentos e dez mil e novecentos e oitenta e oito reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do <a href="#">Anexo IV</a> .	<b>Art. 6º</b> A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 197.855.822.561,00 (cento e noventa e sete bilhões oitocentos e cinquenta e cinco milhões oitocentos e vinte e dois mil e quinhentos e sessenta e um reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.
<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>
<b>Da autorização para a abertura de créditos suplementares</b>	<b>Da autorização para a abertura de créditos suplementares</b>
<b>Art. 7º</b> Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, destinados a:	<b>Art. 7º</b> Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, destinados a:
I - suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;	I - suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025	Projeto de Lei nº 15, de 2025-CN
II - suplementação de dotações relativas a ações em execução no exercício de 2025, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e	II - suplementação de dotações relativas a ações em execução no exercício de 2026, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
III - suplementação ou ajuste de dotações que tenham correspondência com despesas consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	III - suplementação ou ajuste de dotações que tenham correspondência com despesas consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
§ 1º O limite de que trata o inciso I do caput não se aplica:	§ 1º O limite de que trata o inciso I do caput não se aplica:
I - quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e	I - quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e
II - para suplementar as dotações classificadas com “RP 3” ou “RP 5”, mediante geração adicional de recursos ou, observados os respectivos identificadores de resultado primário no âmbito da mesma empresa, anulação de dotações.	II - para suplementar as dotações classificadas com “RP 3” ou “RP 5”, mediante geração adicional de recursos ou, observados os respectivos identificadores de resultado primário no âmbito da mesma empresa, anulação de dotações.
§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, a suplementação de que trata o inciso I do caput também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.	§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, a suplementação de que trata o inciso I do caput também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.
§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2025, do ato de abertura do crédito suplementar.	§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2026, do ato de abertura do crédito suplementar.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA	DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA
<b>Art. 8º</b> Com fundamento no disposto no <a href="#">art. 165, § 8º</a> , e no <a href="#">art. 167, caput, inciso III, da Constituição</a> e no <a href="#">art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> , sem prejuízo do disposto no <a href="#">art. 52, caput, inciso V, da Constituição</a> , ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto aos organismos multilaterais a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, e das previstas nesta Lei, exceto as operações condicionadas à aprovação do Congresso Nacional classificadas com a fonte de recursos “9444”, incluída a emissão de:	<b>Art. 8º</b> Com fundamento no disposto no <a href="#">art. 165, § 8º</a> , e no <a href="#">art. 167, caput, inciso III, da Constituição</a> e no <a href="#">art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> , sem prejuízo do disposto no <a href="#">art. 52, caput, inciso V, da Constituição</a> , ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto aos organismos multilaterais a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, e das previstas nesta Lei, exceto as operações condicionadas à aprovação do Congresso Nacional classificadas com a fonte de recursos “9444”, incluída a emissão de:
I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e	I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

<b>Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025</b>	<b>Projeto de Lei nº 15, de 2025-CN</b>
II - até um milhão cento e cinquenta e cinco mil seiscientos e nove títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2025, observado o disposto no art. 184, § 4º, da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.	II - até <b>vinte milhões setecentos e setenta e sete mil setecentos e dezoito</b> títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de <b>2026</b> , observado o disposto no art. 184, § 4º, da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.
§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, classificado nesta Lei com a fonte de recursos "9444", deduzido o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, desta Lei, será autorizado:	§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma <b>prevista na</b> Lei de Diretrizes Orçamentárias para <b>2026</b> , classificado nesta Lei com a fonte de recursos "9444", deduzido o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, desta Lei, será autorizado:
I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no <a href="#">art. 167, caput, inciso III, da Constituição</a> ; ou	I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no <a href="#">art. 167, caput, inciso III, da Constituição</a> ; ou
II - em conformidade com o disposto no art. 3º, § 3º, inciso II, desta Lei, caso o cumprimento do disposto no <a href="#">art. 167, caput, inciso III, da Constituição</a> seja suspenso na forma da Constituição.	II - em conformidade com o disposto no art. 3º, § 3º, inciso II, desta Lei, caso o cumprimento do disposto no <a href="#">art. 167, caput, inciso III, da Constituição</a> seja suspenso na forma da Constituição.
§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º <b>deste artigo</b> conterà o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.	§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º <b>^</b> conterà o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.
§ 3º Observado o disposto no <a href="#">art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> , os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.	§ 3º Observado o disposto no <a href="#">art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> , os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>CAPÍTULO V</b>
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>
<b>Art. 9º</b> Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:	<b>Art. 9º</b> Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:
I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;	I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;
II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;	II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;
III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;	III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;	IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;

<b>Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025</b>	<b>Projeto de Lei nº 15, de 2025-CN</b>
V - autorizações específicas de que tratam o <a href="#">art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição</a> e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;	V - autorizações específicas de que tratam o <a href="#">art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição</a> e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para <b>2026</b> , relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;
VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;	VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;
	VII - despesas que contribuem para o atendimento das prioridades e das metas referidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026;
	VIII - marco orçamentário de médio prazo;
	IX - relação e previsão de projetos e subtítulos de projetos de investimento no Projeto de Lei Orçamentária de 2026;
	X - despesas de conservação e recuperação do patrimônio da União;
VII - quadros orçamentários consolidados;	XI - quadros orçamentários consolidados;
VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;	XII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;	XIII - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e	XIV - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.	XV - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.
<b>Art. 10.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 10.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.